



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processos: 1.084.588 e 1.084.589 (Tomada de Contas Especial nº 969.090 – apensa)
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Sr. Sidnei Cornélio da Silva (RO nº 1.084.588) e Sr. Evandro Evangelista Maia (RO nº 1.084.589)
Recorrida: Acórdão prolatado pela 1ª Câmara na TCE nº 969.090
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recursos Ordinários interpostos contra a decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 22 de outubro de 2019, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 969.090.
2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de sobrestamento dos autos arguida pelo Sr. Sidnei Cornélio Silva, em função do princípio da independência das instâncias; **II)** julgar irregulares as contas, no mérito, com espeque no art. 48, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica deste Tribunal; **III)** determinar a restituição ao erário, considerando que os pagamentos efetuados ilegalmente aos servidores em referência nos autos causaram dano ao erário no valor de R\$ 102.562,47 (cento e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até o mês de setembro de 2015, em razão da não prestação dos serviços nos períodos apurados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo este montante, que deverá ser atualizado e acrescido de juros legais, ser restituído pelos responsáveis da seguinte forma: Eula Aparecida Silva, no valor de R\$ 3.304,26 (três mil trezentos e quatro reais e vinte e seis centavos); Jussara Maria de Paula Menezes, no valor de R\$ 41.511,29 (quarenta e um mil quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos); Sidnei Cornélio Silva, no valor de R\$ 11.484,99 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos); Elton Márcio da Silva, no valor de R\$ 26.009,85 (vinte e seis mil nove reais e oitenta e cinco centavos); e Evandro Evangelista Maia, no valor de R\$ 20.252,08 (vinte mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos); **IV)** aplicar, ainda, multa individual no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos gestores à época da ocorrência dos fatos, Srs. Sidnei Cornélio Silva e Cláudio Luigi Barros Lovisi, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **VI)** determinar a intimação das partes da decisão, por DOC e via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, incisos I e II e §4º da Resolução n. 12/2008; e do MPTC, na forma regimental; **VII)** declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

regimentais pertinentes, arquivando-se os autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

3. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

4. Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentados quaisquer dados aptos a sanar as irregularidades consignadas na decisão recorrida.

5. No que tange às razões recursais, tendo em vista a não apresentação de argumento ou fato novo capaz de modificar a decisão recorrida, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica e, por isso, adotamos a sua fundamentação.

6. Assim, entendemos que deverá ser negado provimento aos presentes Recursos Ordinários.

7. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento dos presentes Recursos**, por serem próprios e tempestivos e, no mérito, pelo **não provimento e pela manutenção da decisão recorrida**.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)